



# Município de Guaíra

**PROJETO DE LEI Nº 055/2021**

**Data:** 19.11.2021

**Ementa:** cria o Fundo Municipal para Políticas Penais no âmbito do Município de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculado no âmbito de órgão/entidade municipal a definir, com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.

**Art. 2º** Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:

**I** - dotações orçamentárias ordinárias do Município;

**II** - repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, nos termos do art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar Federal nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

**III** - recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

**IV** - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

**V** - rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

**VI** - outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Municipal.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em:

**I** - políticas de alternativas penais;

**II** - políticas de reinserção social de pessoas presas;

**III** - políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;

**IV** - políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;

**V** - políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura.

Câmara Municipal de Guaíra  
A Comissão de Constituição  
Legislação e Justiça.

Em, 22 / 11 / 2021  
*Tereza das Salsas*  
Presidente

Câmara Municipal de Guaíra  
A Comissão de Finanças  
Orçamentos e Fiscalização

Em, 22 / 11 / 2021  
*Tereza das Salsas*  
Presidente

Câmara Municipal de Guaíra  
A Comissão de Educação  
Saúde e Assistência, para opinar a respeito.

Em 22 / 11 / 2021  
*Tereza das Salsas*  
Presidente



# Município de Guaíra

**§ 1º** Os recursos vinculados aos programas referidos no inc. I se destinarão ao financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 288/2019, em especial.

**§ 2º** Os recursos vinculados aos programas referidos no inc. II se destinarão a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, promovendo a igualdade racial e de gênero, contemplando formação laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de unidades prisionais, aquisição de instrumentos de uso da força, como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no art. 9º da Lei nº 13.675/2018.

**§ 3º** Os recursos vinculados aos programas referidos no inc. III se destinarão ao financiamento a implantação, manutenção e qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

**§ 4º** Os recursos vinculados aos programas referidos no inc. IV se destinarão a fomentar a implantação, manutenção e qualificação do Escritório Social, nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 307/2019.

**§ 5º** Os recursos vinculados aos programas referidos no inc. V se destinarão a fomentar o controle e a participação social por meio dos Conselhos da Comunidade para atividades de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e combate à tortura.

**§ 6º** Os recursos oriundos do FUNPEN serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas previstos nos incs. I, II, III, IV do caput, nos termos do art. 3º-A, §2º da Lei Complementar nº 79/1994.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio.

**§ 1º** As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidade com o instrumento de pactuação, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

**§ 2º** A prestação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.

**§ 3º** O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

**§ 4º** Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

**§ 5º** Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados a despesas tanto de



# Município de Guaíra

investimento como decusteio.

**Art. 5º** O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por:

**I** - Prefeito, podendo indicar 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda ou de Planejamento, da Procuradoria Geral do Município ou de órgão congênere de assessoria jurídica à Administração pública municipal;

**II** - 1 (um) representante de gestão de políticas municipais relacionadas aos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal, tais como Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação;

**III** - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

**IV** - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

**V** - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática, no âmbito local ou estadual;

**VI** - 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saúde, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos;

**VII** - 1 (um) representante de Conselho da Comunidade local.

**Parágrafo único.** O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento:

**I** - estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para políticas penais;

**II** - elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver estabelecimento prisional no município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

**III** - aprovar seu regimento interno.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2021.

Câmara Municipal de Guaíra  
APROVADO em 1ª discussão  
p/ *[Assinatura]*  
Em, 06/12/2021  
*[Assinatura]*  
Presidente

HERALDO TRENTO  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Guaíra  
APROVADO em 2ª discussão  
p/ *[Assinatura]*  
Em, 13/12/2021  
*[Assinatura]*  
Presidente



# Município de Guaira

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
PROTOCOLO N° 549  
EM 19/11/2021 às 14:57  
SERVIDOR

Guaíra – PR, em 19 de novembro de 2021

## MENSAGEM N° 044/2021

Excelentíssima Senhora

**TEREZA CAMILO DOS SANTOS**

MD Presidente da Câmara Municipal de Guaíra - Paraná

**Assunto:** encaminha Projeto de Lei.

Registrado no memorando on-line sob o nº 4.151/2021.

### Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal

Encaminho a Vossa Excelência e aos demais integrantes deste Colegiado o presente Projeto de Lei que **"Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais."**

O Projeto de Lei tem como objetivo criar um fundo municipal específico para políticas penais com a finalidade de viabilizar a execução de programas, ações, atividades e projetos voltados as alternativas penais, as pessoas egressas do sistema prisional, a desinstitucionalização de pessoas internadas em medida de segurança e aos conselhos da comunidade, visando a consolidação destas políticas em sua esfera administrativa.

A execução de políticas públicas pressupõe a necessidade de organizar a arrecadação e o dispêndio de recursos, os quais são colhidos mediante a cobrança de tributos, dentre outros meios. O ciclo envolve a arrecadação de receitas, a realização de despesas e a implementação de políticas públicas e é intermediado pelo orçamento público, o instrumento legislativo de controle e planejamento por meio do qual os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios expressam suas escolhas político-institucionais e finalidades sociais.

Neste cenário se encontram os fundos públicos, que podem ser definidos como o patrimônio de uma pessoa ou entidade pública afeto a uma finalidade específica. Tecnicamente são, assim, mecanismos de reservas pré-fixadas de receitas para aplicação conforme uma determinada previsão legal, isso é, são ferramentas de descentralização do orçamento das entidades públicas que visam deixar explícita na peça orçamentária a destinação específica de recursos para um determinado fim.

O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) foi instituído em 1994 pela Lei Complementar nº 79 "com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional" (art. 1º). O FUNPEN foi regulamentado pelo Decreto Executivo nº 1.093, de 23 de março de 1994 e constituído dentro da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Este Fundo federal é aprovisionado com recursos que possuem origem em diversas fontes, dentre as quais: (i) arrecadação dos concursos de prognósticos (loterias federais); (ii) custas judiciais recolhidas em favor da União; (iii) recursos ordinários (provenientes do orçamento da União); (iv) recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União; (v) multas decorrentes de sentenças penais e condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas; e (vi) rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio. Destas fontes de recursos, as mais significativas são os concursos de prognósticos (loterias federais) e custas judiciais.

O montante financeiro deste Fundo vinha sendo, desde sua criação, seguidamente contingenciado e, consequentemente, pouco aplicado nas finalidades previstas na legislação. Segundo o DEPEN, este contingenciamento detinha um papel importante no equilíbrio das contas públicas federais, mantendo um compasso entre a realização dos gastos e a arrecadação das receitas, de forma a garantir o cumprimento das metas de superávit primário.

A prática recorrente de contingenciamento do FUNPEN provocou um acúmulo de grande volume financeiro neste Fundo. No entanto, em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 determinou o descontingenciamento das verbas do Fundo. Então, em 2016, iniciou-se o processo de descontingenciamento com o repasse de recursos aos fundos penitenciários estaduais e do Distrito Federal, aprovando-lhes com verbas que somaram aproximadamente R\$ 1,1 bilhão naquele ano. Nos anos subsequentes houveram novos repasses, porém em montantes menores.



# Município de Guaíra

Posteriormente, a Lei Complementar de criação do FUNPEN foi alterada por duas Medidas Provisórias, a saber, a Lei nº 13.500/2017 e a Lei nº 13.756/2018.

Dentre as mudanças legislativas introduzidas em 2017, foi estabelecida uma inovação considerável: **a previsão de repasse do FUNPEN a fundos de Municípios**. Assim, a redação atual da Lei Complementar nº 79 prevê no art. 3º-A, § 2º, que as verbas deverão ser aplicadas pelos Municípios na implementação de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, assim como programas de alternativas penais, *in verbis*:

"Art. 3º-A. A União deverá **repassar aos fundos** dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN: [...]

§ 2º Os repasses que se refere o caput deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no fundamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios."

Desta forma, a criação dos Fundos Municipais de Políticas Penais consiste em uma oportunidade efetiva de captação de recursos pelos governos municipais para enfrentar os dilemas e dificuldades em torno da gestão das cidades, especialmente num cenário de sobrecarga fiscal e de ampliação das responsabilidades municipais na execução das políticas públicas.

Registre-se que não se aplica ao caso, a vedação de que trata o art. 167, XIV da CF/88, uma vez que, a vedação quanto a criação de fundos incide quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade pública.

No caso em análise a única hipótese de ingresso da receita advinda do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) no orçamento municipal é através de repasse ao Fundo do Município, exatamente conforme a dicção do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79 de 07 de janeiro de 1994. Da mesma forma, os objetivos do Fundo de Políticas Penais não possuem vinculação com as receitas orçamentárias específicas existentes no orçamento municipal, e também, impossíveis de serem objeto de execução direta por programação orçamentária e financeira deste órgão.

Em síntese, a criação do Fundo Municipal para Políticas Penais é condição *sine qua non* para o Município viabilizar o recebimento de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e ainda, medida de responsabilidade fiscal, quando cria mecanismo de captação de recursos para custeio de despesas inevitáveis advindas da instalação e funcionamento da unidade prisional nesta urbe.

Diante deste cenário, mostra-se fundamental um planejamento para a criação dos fundos municipais, visando a efetivação das políticas voltadas as alternativas penais e as pessoas egressas do sistema prisional. Da mesma forma, para que os fundos municipais viabilizem as atividades de participação e controle social das políticas penais por meio de fontes diversas.

Segue em anexo a Nota Técnica desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, juntamente com a Confederação Nacional dos Municípios – CNM, a fim de subsidiar a análise por este Poder Legislativo.

Deste modo, ante ao exposto, e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

HERALDO TRENTO  
Prefeito Municipal